



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/02/2022. Publicação: 18/02/2022. Edição nº 035/2022.

CONSIDERANDO que as disposições do art. 17, caput, da Lei nº 8429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, prevê que ?A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público?;

CONSIDERANDO as disposições do art. 3º, caput, da Lei nº 14.230/2021, que prevê que ?no prazo de um ano a partir da data de publicação desta Lei, o Ministério Público competente manifestará interesse no prosseguimento das ações por improbidade administrativa em curso ajuizadas pela Fazenda Pública, inclusive em grau de recurso. § 1º. No prazo previsto no caput deste artigo suspende-se o processo, observado o disposto no art. 314 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). § 2º. Não adotada a providência descrita no caput deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito?;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.230/2021 foi publicada em 25 de outubro de 2021, decorrendo-se o prazo de um ano a que diz respeito o art. 3º, caput, da Lei nº 14.230/2021, em 25 de outubro de 2022;

CONSIDERANDO que o Órgão de representação judicial da entidade possui o controle das Ações Cíveis Públicas por Ato de Improbidade Administrativa que ajuizou;

CONSIDERANDO que esse Órgão de representação judicial, por seus agentes, poderá ser responsabilizado por eventual omissão quanto ao dever funcional de levar ao conhecimento do ?Órgão do Ministério Público competente? a existência de Ações Cíveis Públicas por Ato de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO a relevância da Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, e a necessidade do combate à corrupção e da recomposição do patrimônio público lesado;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo SIMP nº 002806-500/2022 - 35ª PJE, para documentar a Correição Ordinária do ano de 2022 - 35ª Promotoria de Justiça Especializada, 8ª Promotoria Especializada na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, instaurado com o objetivo de realizar o levantamento dos processos judiciais e procedimentos extrajudiciais, bem como de traçar estratégias de atuação desta Promotoria de Justiça Especializada, buscando adimplir com os princípios constitucionais de eficiência e celeridade;

CONSIDERANDO ser de amplo conhecimento que o Município de São Luís até a presente data não diligenciou no sentido de dar conhecimento de todas as Ações Cíveis Públicas por Ato de Improbidade Administrativa aos Promotores de Justiça da Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa para viabilizar o cumprimento das disposições do art. 3º da Lei nº 14.230/2021, por isso sendo julgada dispensada a requisição de informações;

RECOMENDA

à Douta Procuradoria-Geral do Município de São Luís, na pessoa do Procurador-Geral Dr. Bruno Duailibe, que adote as seguintes providências:

- a) que no prazo de 30 (trinta) dias, realize o levantamento das Ações Cíveis Públicas por Ato de Improbidade Administrativa ajuizadas pelo Município de São Luís anteriormente ao advento da Lei nº 14.230/2021;
- b) que no prazo de 15 (quinze) dias seja diligenciado nos autos das respectivas Ações Cíveis Públicas por Ato de Improbidade Administrativa, mediante petição dirigida ao juiz do feito, requerendo que os autos da demanda sejam encaminhados com vista ao Ministério Público Estadual, ex vi do art. 3º, caput, da Lei nº 14.230/2021;

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da presente, para o envio de resposta sobre o acatamento a esta Recomendação, a ser encaminhada ao e-mail institucional anatomaz@mpma.mp.br, sob pena de, não o fazendo no prazo estipulado, ser considerada como não acolhida, ensejando a adoção das providências cabíveis.

Encaminhe-se cópia ao Diário Eletrônico do Ministério Público deste Estado (diarioeletronico@mpma.mp.br), para publicação, observando-se o disposto nos arts. 7º e 8º, do Ato Regulamentar nº 17/2018-GPGJ.

assinado eletronicamente em 16/02/2022 às 11:19 hrs (*)

NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-35ªPJESLZPPPA - 42022

Código de validação: 9AE58F7EEE

Ref.: Procedimento Administrativo SIMP nº 002806-500/2022 - 35ª PJE

Correição Ordinária do ano de 2022 - 35ª Promotoria de Justiça Especializada, 8ª Promotoria Especializada na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa

RECOMENDAÇÃO

Destinatário: Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

MARANHÃO, por intermédio de seu representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/02/2022. Publicação: 18/02/2022. Edição nº 035/2022.

CONSIDERANDO que as disposições do art. 17, caput, da Lei nº 8429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, prevê que ?A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público?;

CONSIDERANDO as disposições do art. 3º, caput, da Lei nº 14.230/2021, que prevê que ?no prazo de um ano a partir da data de publicação desta Lei, o Ministério Público competente manifestará interesse no prosseguimento das ações por improbidade administrativa em curso ajuizadas pela Fazenda Pública, inclusive em grau de recurso. § 1º. No prazo previsto no caput deste artigo suspende-se o processo, observado o disposto no art. 314 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). § 2º. Não adotada a providência descrita no caput deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito?;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.230/2021 foi publicada em 25 de outubro de 2021, decorrendo-se o prazo de um ano a que diz respeito o art. 3º, caput, da Lei nº 14.230/2021, em 25 de outubro de 2022;

CONSIDERANDO que o Órgão de representação judicial da entidade possui o controle das Ações Cíveis Públicas por Ato de Improbidade Administrativa que ajuizou;

CONSIDERANDO que esse Órgão de representação judicial, por seus agentes, poderá ser responsabilizado por eventual omissão quanto ao dever funcional de levar ao conhecimento do

?Órgão do Ministério Público competente? a existência de Ações Cíveis Públicas por Ato de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO a relevância da Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, e a necessidade do combate à corrupção e da recomposição do patrimônio público lesado;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo SIMP nº 002806-500/2022 - 35ª PJE, para documentar a Correição Ordinária do ano de 2022 - 35ª Promotoria de Justiça Especializada, 8ª Promotoria Especializada na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, instaurado com o objetivo de realizar o levantamento dos processos judiciais e procedimentos extrajudiciais, bem como de traçar estratégias de atuação desta Promotoria de Justiça Especializada, buscando adimplir com os princípios constitucionais de eficiência e celeridade;

CONSIDERANDO ser de amplo conhecimento que o Estado do Maranhão até a presente data não diligenciou no sentido de dar conhecimento de todas as Ações Cíveis Públicas por Ato de Improbidade Administrativa aos Promotores de Justiça da Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa para viabilizar o cumprimento das disposições do art. 3º da Lei nº 14.230/2021, por isso sendo julgada dispensada a requisição de informações;

RECOMENDA

à Douta Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, na pessoa do Procurador-Geral Dr. Rodrigo Maia Rocha, que adote as seguintes providências:

a) que no prazo de 30 (trinta) dias, realize o levantamento das Ações Cíveis Públicas por Ato de Improbidade Administrativa ajuizadas pelo Município de São Luís anteriormente ao advento da Lei nº 14.230/2021;

b) que no prazo de 15 (quinze) dias seja diligenciado nos autos das respectivas Ações Cíveis Públicas por Ato de Improbidade Administrativa, mediante petição dirigida ao juiz do feito, requerendo que os autos da demanda seja encaminhados com vista ao Ministério Público Estadual, ex vi do art. 3º, caput, da Lei nº 14.230/2021;

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da presente, para o envio de resposta sobre o acatamento a esta Recomendação, a ser encaminhada ao e-mail institucional anatomaz@mpma.mp.br, sob pena de, não o fazendo no prazo estipulado, ser considerada como não acolhida, ensejando a adoção das providências cabíveis.

Encaminhe-se cópia ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão (diarioeletronico@mpma.mp.br), para publicação, observando-se o disposto nos arts. 7º e 8º, do Ato Regulamentar nº 17/2018-GPGJ.

assinado eletronicamente em 16/02/2022 às 11:26 hrs (*)

NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

ARAIOSES

PORTARIA-1ºPJARS - 42022

Código de validação: D76FF0BDEF

PORTARIA INICIAL DE INQUÉRITO CIVIL

SIMP Nº 000353-264/2021

NOTICIANTE: o SIDSEPMA – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ARAIOSES

POLO PASSIVO: A PREFEITA DE ARAIOSES, LUCIANA MARÃO FELIX